

Entre laudos, pessoas e coletivos: a criminalização da identidade indígena por um judiciário anacrônico¹

Caroline Dias Hilger²

Introdução

O presente texto apresenta contornos da discussão feita pelos antropólogos brasileiros, acerca da realização de perícia e laudos antropológicos, para buscar compreender como se deu a aproximação destes com os desafios colocados a partir da Constituição Federal de 1988 (CF88) no que tange a implementação dos direitos conquistados pelas pessoas e povos indígenas.

Nessas mais de três décadas desde a promulgação da CF/88, o judiciário criou distintas categorias para tratamento jurídico-penal de pessoas indígenas, segregando o coletivo do indivíduo, legislando sobre a interpretação do que a Constituição Federal entendeu por disputa de direitos indígenas. Paralelamente, a demanda pela demarcação de terras dos indígenas somou-se à busca pela garantia de direitos coletivos, aproximando antropólogos, por meio da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Ministério Público Federal (MPF), direcionando a atuação antropológica nos campos judicial e extrajudicial como subsídio da atuação de ambas procuradorias.

No âmbito do sistema de justiça criminal, na maioria das vezes, o antropólogo é chamado pelo poder judiciário a atestar supostos graus de integração da pessoa indígena acusada ou privada de liberdade. Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução 287/19, sistematizou os direitos das pessoas indígenas presas ou acusados orientando o magistrado no tratamento jurídico-penal, recomendando, no artigo 6º, a realização de perícia antropológica, a fim de subsidiar o “estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada” (Brasil, 2019). Em 2022, com a publicação da Resolução 454, o Conselho Nacional de Justiça recomenda aos magistrados a realização de perícia antropológica como condição de acesso à justiça pelos povos indígenas.

A partir de reflexões iniciais, busca-se compreender como têm se dado os usos e as relações entre os antropólogos e atores do direito e entre a antropologia e o direito no contexto dos direitos indígenas da pessoa acusada ou privada de liberdade, bem como as intersecções

¹ VIII ENADIR 2023. Grupos de Trabalho **06. Criminalização de indígenas e a interseccionalidade entre direito e antropologia**. Coord. **Stephen Grant Baines (UnB)**, **Caique Ribeiro Galícia (UFMS)**, **Tédney Moreira da Silva (UnB)**, **Elaine Moreira (UnB)**

² Advogada e Mestranda do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social (PPGAS) do IFCH, Unicamp.

entre esses dois conjuntos de relações, fomentando o debate sobre a perícia criminal envolvendo pessoas indígenas acusadas ou privadas de liberdade.

Reflexões iniciais acerca do debate na antropologia brasileira sobre a produção de laudos em processos criminais

No final da década de 1980, a discussão sobre laudos e perícias antropológicas, judiciais e extrajudiciais, já vinha ganhando força entre os antropólogos brasileiros. Em 1986-1988, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), sob presidência de Manuela Carneiro da Cunha, realizou um acordo de colaboração com Ministério Público Federal (MPF) para indicação de antropólogo para subsídio da atuação deste. Em 1991, sob gestão de Roque Laraia, a ABA promoveu um seminário realizado junto com a Comissão Pró-Índio, na Universidade de São Paulo (USP), acerca da elaboração de laudos antropológicos que veio a se tornar livro na gestão de Silvio Coelho.

Em 1990, em Florianópolis, durante a Reunião Brasileira de Antropologia, pela primeira vez formou-se um grupo de trabalho para debater a questão dos laudos antropológicos, coordenado pela antropóloga Maria Hilda Paraíso. Na nova conjuntura, a demanda pelos laudos se estendeu do campo jurídico para o campo administrativo e antropólogos passaram a integrar os quadros técnicos da FUNAI, auxiliando na delimitação das terras indígenas.

Em 1991 aconteceu em São Paulo o seminário “Perícia Antropológica em Processos Judiciais”, promovido pela ABA, Comissão Pró-Índio e Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo (USP), com a presença de antropólogos, juristas e procuradores do Ministério Público Federal. Um livro com o mesmo título foi publicado pela ABA na gestão seguinte, centrando-se nas disputas judiciais que ocorriam à época envolvendo terras indígenas. No livro, Roque Laraia, ex-presidente da ABA e um dos organizadores do seminário, informa que os primeiros laudos periciais produzidos no Brasil datam da década de 1970, sendo seus autores Virgínia Valadão e Bruna Francheto. (LEITE, 2005, p. 18)

Ainda em março de 1991, na 11ª Reunião de Antropólogos do Norte e do Nordeste, promovida pela UFPE, CNPq, FINEP - ABA, apontava-se a relevância da temática acerca dos laudos antropológicos. No artigo dos anais intitulado “A questão da produção de laudos e a situação territorial dos índios no NE” (Fialho, Ferreira, Dubeux, Martins, 1991), consta uma tabela de laudos produzidos entre 1975 e 1990 acerca do indivíduo como subsídios em questões criminais na esfera policial e judicial, a maioria sobre a identidade indígena.

Em 1995, sob presidência de João Pacheco de Oliveira, a ABA firmou novo acordo com o MPF, que veio a ser renovado em 2000³ e transformado em convênio em 24 de abril 2001,

³ A renovação do acordo celebrado está disponível em : http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/51837/Proc_6CCR_2000_8206.pdf?sequence=1&isAllowed=y. acesso em 09/07/2023

que previa sua colaboração, especialmente, na indicação de profissionais para elaboração de laudos e subsídios judiciais e extrajudiciais para o MPF.

(...) Através desse documento, a ABA colabora com o Ministério Público Federal na realização de laudos antropológicos periciais que permitam subsidiar e apoiar tecnicamente os trabalhos do Ministério Público Federal em questões que envolvam direitos e interesses de populações indígenas, remanescentes de quilombos, grupos étnicos e minorias. Sempre que solicitada, a ABA indica um de seus sócios especialista no grupo em questão. (...) Juízes também costumam solicitar à ABA a indicação de sócios para a elaboração de laudos, o que prova que operadores do Direito consideram os membros da Associação antropológicos credenciados. (ABA, Homenagens, Gestão 2004-2006, p. 80⁴)

Em “Laudos Antropológicos em Debate” (LEITE, 2005), organizado por Ilka Boaventura Leite, lançado em 2005, pela ABA e Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas - Nuer, apoiado pela CNPq e Fundação Ford, buscou-se debater a questão dos laudos antropológicos especialmente a partir dos documentos e discussões dos antropólogos e convidados em oficina que havia ocorrido em dezembro de 2000, em Ponta das Canas, Santa Catarina, sempre sobressaindo a questão da demarcação de terras e impactos ambientais. A seguir trecho do texto de apresentação do livro:

Este livro é fruto de um debate iniciado há quase duas décadas, desde a promulgação da Constituição de 1988, sobre o papel dos antropólogos na elaboração de laudos periciais. As reflexões sobre laudos, no campo antropológico, se iniciaram em torno da demanda de especialistas antropólogos para a demarcação de terras indígenas, de estudos sobre impactos ambientais em projetos de desenvolvimento e questões territoriais junto aos remanescentes de comunidades de quilombos. A complexidade destas questões e demandas transformaram, hoje, este tema, em projeto prioritário nas ações da comunidade antropológica preocupada com a luta dos grupos sociais em seus direitos e reivindicações. (Ribeiro, Grossi, 2005)

Mais adiante, o texto introdutório do Livro (Leite, 2005) informa que mais da metade de profissionais da antropologia estava empenhada, nessa época, em laudos sobre a questão da demarcação de terras, produzidos sobretudo no âmbito extrajudicial da FUNAI. Em seguida, a primeira parte do livro é dedicada à contextualização acerca da Carta de Ponta das Canas, elaborada em 2000, a partir da discussão da reunião ocorrida em Gramado, no Rio Grande do Sul, em 2002, de antropólogos e atores do direito, principalmente do MPF, para dar continuidade ao debate acerca dos laudos antropológicos solicitados pelas instâncias judiciais e extrajudiciais. Destaca-se que foi nessa ocasião em que foi aventada a criação do Comitê de Laudos da ABA.

A primeira mesa do Fórum de Pesquisa sobre Laudos da 23ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada em 2002, em Gramado (RS), discutiu o documento da Oficina realizada em dezembro de 2000. A primeira parte deste livro traz, portanto, a íntegra da Carta de Ponta das Canas e os comentários dos participantes, na seguinte ordem:

⁴ Disponível em http://www.aba.abant.org.br/files/14_00124835.pdf, acesso em 09/07/2023.

Ilka Boaventura Leite, coordenadora da Oficina; Ela Wieko de Castilho, coordenadora da 6ª Câmara do Ministério Público Federal; Silvio Coelho dos Santos, professor aposentado da UFSC e coordenador do NEPI, e Ruben George Oliven, presidente da ABA na ocasião. (Leite, 2005: 18)

Nessa obra, organizada por Ilka Leite, a divisão temática acerca da elaboração de laudos deu-se em três grupos centrais: identificação étnica, demarcação territorial e impactos ambientais, espelhadas nas mesmas preocupações dantes apresentada na Carta de Ponta das Canas. Embora em algum momento de suas descrições ambas apontem alguma preocupação com a questão da aferição da identidade étnica por laudos, não há no livro ou na Carta aprofundamento sobre o tema dos laudos de indivíduos em processos criminais. A partir da concepção antropológica o artigo de José Maurício Arruti (2005:130) considera que houve o fim da suposição de que “sujeitos e seus públicos fazem parte de mundos separados e sem comunicação”. Se indivíduo e coletivo não se separam, indaga-se: quem é o sujeito de direitos coletivos? Há um sujeito individual do direito coletivo? Há um sujeito coletivo dos direitos individuais?

O anexo chamado “Documento dos Antropólogos” (Leite, 2005) foi elaborado durante o Seminário Nacional dos Analistas Periciais em Antropologia, promovido pelo MPF, contém proposições direcionadas a este mesmo órgão, dentre as quais, destaca-se:

2. o aprofundamento do diálogo entre o Ministério Público Federal e **os sujeitos de direitos coletivos** deriva de natureza do trabalho de longa duração, a partir do qual se pode estabelecer uma agenda que organize prioridades, decorrentes da escuta qualificada em diagnósticos elaborados com base em linhas temáticas ou regionais de ação por equipes de trabalho que potencializam a atuação do órgão na direção de uma abordagem **mais estratégica e menos pontual**. (g.n) (Leite, 2005: 277)

Pergunta-se: o que há entre a abordagem mais estratégica e menos pontual? Quem são os sujeitos de direitos coletivos selecionados para a abordagem mais estratégica? Quem fica na abordagem menos pontual? A trajetória dos antropólogos brasileiros, através da ABA, pelos imbróglis do direito responde à demanda dos povos indígenas para demarcação de terras, mas delinea-se pela aproximação com a FUNAI e o MPF, o qual determina-se pela organização e atribuição constitucional⁵, dentre outras, de fiscalização e defesa dos direitos coletivos e difusos das minorias étnicas. Em seguida, houve a criação das câmaras de coordenação e revisão em 1996, inclusive, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) com atuação temática relativa aos direitos dos povos indígenas e minorias.

Esse caminho dos antropólogos e da ABA também relaciona-se com o Decreto 1.775/1996, que diz respeito à regulamentação do processo administrativo de demarcação de

⁵ Lei Complementar 75, de maio de 1993.

terras indígenas, de competência da então Fundação Nacional do Índio (FUNAI), incorporada a fase de contraditório dentro do âmbito extrajudicial, multiplicaram as ações judiciais e questionamentos dos laudos produzidos pelos antropólogos. Diante das situações administrativas e judiciais, os laudos passaram a ser devolvidos aos peritos para esclarecimento de dúvidas das partes, principalmente não-indígenas, envolvidas no processo.

Com o fomento das políticas nacionais, especialmente com o incentivo financeiro internacional para demarcação de terras e proteção da Amazônia (Leite, 2005: 20; Oliveira, 2016: 297-299), os antropólogos ficaram sobrecarregados com a elaboração dos laudos para demarcação de terra e assessorias para os órgãos públicos, parecendo perder do radar a análise sobre o que estava em jogo na seara dos direitos humanos e coletivos no campo jurídico criminal, ao qual, na época, eram chamados sobretudo para atestar a imputabilidade perante o judiciário (Leite, 2005: 24).

Em 2015, a ABA publicou, com apoio da Ford Foundation, o livro “Laudos antropológicos em perspectiva” (Oliveira; Mura; Silva, 2015), organizado por João Pacheco de Oliveira, Fabio Mura e Alexandra Barbosa da Silva, que “é resultado de reflexões desenvolvidas a partir de um seminário que se deu entre 27 e 29 de novembro de 2013 no âmbito do programa de pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB)” (Oliveira; Mura; Silva, 2015). Nessa obra, diante do contexto político brasileiro de sérias acusações aos antropólogos e à antropologia no que tange os laudos de demarcação de terras indígenas, verifica-se uma extrema preocupação de defender a Antropologia enquanto ciência, passando muito superficialmente pela questão criminal.

Nesse cenário, artigo intitulado “Antropologia e laudos: de ética, de imparcialidade e a etnografia como processo prático”, dá conta das diversas nuances enfrentadas pelos antropólogos quando convocados a elaborar laudos. A autora, Alexandra Silva, chamada para fazer uma perícia antropológica em um processo criminal, que envolvia indígenas em situação de conflito em razão de disputa de terras no Mato Grosso do Sul, relata “a bem da verdade, levei um tempo para me desvencilhar de um papel de investigação sobre o chamado crime, e colocar o foco sobre o que exatamente eu deveria buscar para responder aos quesitos” (Silva, 2015: 153). Silva relata ainda que o laudo antropológico que elaborou foi decisivo para atribuição da competência federal e para que os indígenas acusados saíssem da prisão para uma restrição de liberdade.

Sobre esse caso, trata-se de acusação contra indígenas Guarani Kaiowá e Ofaié, de duplo homicídio e um tentativa contra policiais à paisana que adentraram o território atirando a esmo. Destaca-se que durante o processo foram elaborados dois laudos antropológicos, um na justiça estadual e outro quando reconhecida a competência perante a justiça federal⁶ (Chamorro; Eremites de Oliveira, 2019). Durante o primeiro julgamento pela sessão do Júri do caso, em 2019, este segundo laudo, por seu turno, foi decisivo para que os jurados reconhecessem, de forma inédita, a relevância social para os indígenas da terra sagrada e sua defesa, bem como para a Juíza determinasse do cumprimento em regime de semiliberdade⁷ (Brasil, 1973).

Por seu turno, na mesma publicação da ABA (Oliveira; Mura; Silva, 2015), artigo de Vânia Fialho destaca que “o tipo de perícia solicitada deve ser definido em função do caso defendido, mas que há de se atentar para a valoração da perícia, pois ela é fundamental ao direito que se dá conta da diferença cultural e se torna um meio de prova” (Fialho, 2015: 310). Assim, o laudo antropológico torna-se prova em processo penal, podendo dar conta da diferença cultural e ter um peso expressivo ou inexpressivo no processo e na decisão contra ou a favor da pessoa indígena acusada ou privada de liberdade.

Em outro contexto, em 2017, a ABA, após carta do povo Kaingang da Terra Indígena Votouro-Kandoia, no Rio Grande do Sul, apresentou parecer, elaborado pelo antropólogo indicado, Gustavo Hamilton, que serviu como subsídio do Recurso em Habeas Corpus 86.305/RS⁸, tratando: “1) a importância da Perícia Antropológica; 2) o interesse dos pacientes em se expressarem em juízo na língua indígena Kaingang; 3) o pedido de tradução do processo para a língua indígena Kaingang”. A decisão inédita do STJ foi no sentido de que o laudo antropológico era fundamental para os jurados leigos na sessão do júri e não ao juiz técnico da primeira fase do processo do Júri.

Do que vemos acima, o laudo pode ter impactos na discussão judicial sobre a competência de tramitação do processo (federal ou estadual), a aplicação de atenuante, o regime de cumprimento da pena, a revogação de prisão preventiva, a defesa no mérito da acusação, porém vale lembrar que as acusações criminais são feitas pelo Ministério Público (federal ou estadual). Por seu turno, o Poder Judiciário brasileiro, alheio às ciências da antropologia e seus

⁶ Processo nº 0001109-22.2007.403.6002, Justiça Federal de Dourados, MS.

⁷ Este regime previsto no estatuto do índio, a pessoa passa o dia na aldeia e ao final do dia se recolhe em estabelecimento do órgão indigenista ou, em analogia, na própria aldeia com a fiscalização da Funai e/ou da comunidade.

⁸ O RHC tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti, na 6ª Turma, tendo origem na ação penal sob nº 5004459-38.2016.4.7117, da Justiça Federal de Erechim.

conhecimentos mais atuais, abre espaço para a aproximação dos campos de atuação desses saberes. Aponta-se a seguir que o judiciário passou por discussões emblemáticas acerca do indivíduo e coletivo que não estiveram ao alcance de um aprofundamento estratégico ou de conteúdo nas grandes discussões perpetradas pelos antropólogos brasileiros através da ABA, ainda que alguns pontos sobre as possibilidades do laudo antropológico na seara criminal tenham sido levantados de formas esparsas.

Tensões no Judiciário brasileiro: afinal quem é o sujeito de direitos?

O período que antecedeu a promulgação do texto constitucional, vigente desde 05 de outubro de 1988, foi de intensa mobilização de indígenas, indigenistas e antropólogos que disputavam pela importância de cada palavra que seria colocada em prol dos direitos dos povos indígenas (Cunha, 2009; Lacerda, 2014). A Constituição rompeu com a tutela orfanológica vigente pelo Estado em relação aos povos indígenas reconhecendo-lhes direitos originários, abandonando, portanto, a política assimilacionista que buscava a integração dos indígenas à comunhão nacional (Oliveira, 2016). Garantiu-se o capítulo VIII, chamado “Dos índios”, na Constituição Federal, que é formado pelos artigos 231 e seus parágrafos, e 232, a seguir *caputs*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 1988)

Ainda, o artigo 109, XI, da CF88, determina que: “[a]os juízes federais compete processar e julgar: (...) XI - a disputa sobre direitos indígenas” (Brasil, 1988). Isto é, todas as causas envolvendo pessoas e povos indígenas e seus direitos seria da competência da Justiça Federal processar e julgar, conforme já julgou o Supremo Tribunal Federal em dois precedentes emblemáticos do histórico da questão na mais alta corte do Brasil: o Habeas Corpus 71.835-3/MS, julgado em 04/04/1995, sob relatoria do ministro Francisco Rezek, e o Recurso Extraordinário nº 192.473-0/RR, sob relatoria de Maurício Correa, julgado em 04/04/1997, ambos da Segunda Turma.

No primeiro não houve divergência, inclusive acompanhou o voto do Relator Rezek, o ministro Correa. No entanto, no segundo caso, em que pese tenha havido decisão em favor da competência federal, considerando que a vida da pessoa indígena é *tutelada* pela União, o Ministro Neri, por seu turno, divergiu e sustentou que crimes comuns competiriam à justiça comum e os de disputa de terras à federal, foi acompanhado do ministro Velloso, mas foi

vencido pela maioria formada pelos ministros Mauricio Correa, Marco Aurelio e Francisco Rezek. Porém, ainda em 1997, a discussão rumou para outro entendimento.

No dia 20 de abril de 1997, Galdino Pataxó foi assassinado no Distrito Federal, houve o julgamento, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 27 de junho de 1997, do HC 75.404, sob relatoria de Maurício Correa, que resultou na confirmação da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça, inaugurada por este em 1995 e que prescreve que “compete à justiça comum Estadual as causas criminais em que indígenas sejam vítimas ou réus”. Nesse julgamento foi determinante o fato de que, os acusados de tocar fogo no Galdino, supostamente não sabiam que este se tratava de pessoa indígena, portanto, na visão da Turma, por não ser um crime contra ou em disputa de direitos indígenas, restou fixada a competência da justiça estadual, considerando que a vida indígena teria deixado de ser tutelada.

Anos depois, no caso do assassinato da liderança indígena Marçal de Souza, julgado no Recurso Extraordinário nº 270.379-6/MS, também sob relatoria de Maurício Correa, a Segunda Turma do STF confirmava, em 17 de abril de 2001, que a disputa territorial era decisiva para determinação da competência federal pois tinha impacto sobre direitos coletivos. O relator explicou que o caso de Galdino e o posicionamento de Neri da Silveira no julgamento do RE 192.473-0/RR, fizeram rever seu posicionamento do HC 71.835-3/MS, sobre o alcance do art. 109, XI, CF88, entendendo agora por uma visão restrita de sua interpretação (Brasil, 2001).

Na Primeira Turma do STF, havia consenso de que crimes praticados por ou contra indígenas deveriam envolver disputa de direitos coletivos dos povos indígenas para justificar a competência da justiça federal, até que, com o retorno do ministro Marco Aurélio, que ficou ausente das sessões da turma, vez que estava na presidência do STF de 2001 a 2003, a Primeira Turma reabriu a divergência

Por fim, a discussão considerada madura em ambas as Turmas, que já contavam com outra composição, foi levada à julgamento pelo Tribunal Pleno, em 06/08/2006, sob presidência da Ministra Ellen Gracie, nos termos do Recurso Extraordinário 419.528/PR. O caso envolvia dois homens indígenas acusados de estuprar uma mulher indígena dentro da terra indígena, todos do mesmo povo. O relator, ministro Marco Aurelio, votou no sentido da competência federal, acompanharam-lhe a Ministra Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Contudo, foi vencido pelo voto de César Peluso, que abriu a divergência e foi seguido por Gilmar Mendes, Carlos Brito, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence e Eros Grau, estava ausente o ministro Celso de Mello. Assim, fixou-se a jurisprudência em favor competência federal de forma restrita,

reforçando que para a determinação desta não depende de que o crime seja cometido por ou contra indígena nem em terra indígena.

Nesse julgamento, consta na ata (Brasil, 2006) que a discussão principal deu-se em torno de quem seria o sujeito de direitos coletivos abarcado pelo artigo 109, inciso XI, e o alcance do art. 231 ambos da CF. Uns argumentavam por uma interpretação no sentido da rigorosa leitura do dispositivo legal, que tanto o coletivo quanto o indivíduo deveriam ser garantidos nos termos da normativa vigente, outros, com base em premissas integracionistas, arguíam pela interpretação restritiva, de que apenas os crimes de *impacto coletivo* seriam da competência federal, em situações tais como genocídio, disputa de terras, contra *cultura*. Assim, a maioria dos ministros do STF concluiu que a pessoa indígena *já integrada* tem *conflitos cotidianos* e será julgada pela justiça comum, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Estadual nos processos (Brasil, 2006).

Antes, os ministros Marco Aurelio, Francisco Rezek e Maurício Correa votavam pela competência da justiça federal, no sentido da interpretação rigorosa do artigo 109, XI, da Constituição Federal. Contudo, Francisco Rezek saiu do STF definitivamente em fevereiro de 1997, e o ministro Correa mudou seu posicionamento conforme aventado acima. Assim, na nova composição, restaram em defesa dessa linha, que passou a ser chamada de interpretação ampla da CF/88, apenas Marco Aurelio, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa.

Depois de 2006, mesmo com a divergência das discussões, todos ministros passaram a aplicar esse entendimento restrito que se consolidou na jurisprudência de todos os tribunais. Dessa forma, tem-se que, a partir dos casos paradigmáticos apresentados acima, ao selecionar o que seria da competência federal, consolidou-se, pelo menos até o momento, no STF, a jurisprudência sobre a competência estadual para o processamento de causas criminais, inclusive, de pessoas indígenas acusadas, legitimando a ausência de inconstitucionalidade da Súmula 140 do STJ, de 1995.

Em 2008, a ministra Ellen Gracie em decisão monocrática no HC 91.313/RS, resguardou a competência federal em caso em que os acusados de extorsão teriam dirigido seus crimes à diversas pessoas indígenas de uma comunidade, impactando de forma real nesta, utilizando-se da *cultura* indígena para sua concretização: reconheceu a competência federal porque os direitos indígenas abraçados no art. 109, XI da CF88 abrigam a cultura e não apenas a terra (Brasil, 2008).

Nessa dicotomia, os processos criminais ditos comuns em que são acusadas pessoas indígenas foram para a competência do Ministério Público Estadual e da justiça comum, já os chamados de impacto coletivo, para a do Ministério Público Federal e da justiça federal. Criou-se assim distintas categorias para tratamento jurídico penal de pessoas indígenas, segregando o coletivo do indivíduo, ao legislar sobre a interpretação do que a Constituição Federal entendeu por disputa de direitos indígenas.

Em continuação, no final de 2005, a discussão sobre a utilização dos critérios de integração era latente na Primeira Turma do STF: de um lado, os que, seguindo o ministro Eros Grau, no RHC 85.198/MA (Brasil, 2005a), pretendiam aplicar os direito de atenuação da pena e o regime semiliberdade (Brasil, 1973)⁹ diante da “simples condição de se tratar de indígena” (Brasil, 2005a), independente do grau de integração e dispensando o laudo antropológico, nos casos em que o magistrado já houvesse atestado a integração; do outro, os que, seguindo Sepúlveda Pertence, relator do HC 84.308/MA, defendiam relativizar a aplicação desses mesmos direitos com base na aferição do grau de integração através de laudo antropológico, porém apontando, no entanto, um novo rumo ao questionar os critérios evocados pelos magistrados para atestar a “total integração”¹⁰ (Brasil, 2005b).

O ministro Sepúlveda (Brasil, 2005b) fundamentou que ainda que as pessoas indígenas acusadas tenham certas características extrínsecas a cultura, estas não seriam suficientes para descaracterizar a condição indígena dos réus, que, segundo a leitura do ministro, podem viver sob sua cultura e ter informações determinantes para o deslinde do caso e do regime a ser aplicado, especialmente, porque havia dúvidas quanto à maioria de um dos réus. Na parte dispositiva, deferiu o laudo para aferição do grau de integração e da idade.

Essa discussão sobre o critério integracionista não foi levada ao Tribunal Pleno, diferente do que aconteceu sobre o embate da competência federal. Já o debate da aplicação do

⁹ A atenuação e o regime de semiliberdade estão previstos desde o art. 56 e respectivo parágrafo único, do Estatuto do Índio, Lei 6001 de 1973.

¹⁰ Trecho do voto do Ministro: “(...) A todos aproveita, todavia, a nulidade por invalidade dos fundamentos invocados para concluir pela total integração dos pacientes.

É que aí se pretende demonstrar que os pacientes estavam absolutamente integrados não por qualquer condição pessoal deles, mas porque pertencentes a uma comunidade que, além de ser próxima a uma determinada rodovia, possuía casas atípicas cultura indígena, com a presença de ‘homens brancos’, carros, etc.

Daí não se extrai, todavia, que eventualmente alguns índios, – dentre eles os pacientes – preservem hábitos culturais próprios, com valores e costumes de extrema relevância para o deslinde do caso, inclusive sobre se lhes aplica ou não o regime especial.

Esse o quadro, dou provimento ao RHC 84.308, para anular o processo a partir da decisão que julgou encerrada a instrução, permitindo-se a realização de perícias necessárias para a verificação do grau de integração dos pacientes e para aferir a idade de Valdemir Guajajara e Argemiro Guajajara ao tempo do crime.” (STF, RHC 84.308/MA, 15.12.2005) (Brasil, 2005b)

critério do grau integração, parece girar em torno de interpretações sobre o Estatuto do Índio, lei promulgada em 1973, especialmente sobre seu artigo 56 e parágrafo único que dispõem:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado. (Brasil, 1973)

Vale lembrar que o Estatuto acima é anterior à Constituição Federal, sendo esta o parâmetro para aplicação e interpretação daquele pelos atores do poder judiciário. Por seu turno, a Convenção 169 da OIT foi ratificada em 2002 e promulgada pelo Decreto 5.051, de 2004¹¹. É dizer, quando do julgamento pelo STF dos dois casos maranhenses supracitados, já se fazia lei o texto da Convenção no Brasil, onde o critério da autodeclaração foi determinado no artigo 1º, no sentido de que a identidade indígena se dá através da consciência de si e do pertencimento recíproco (Brasil, 2004). Nesse contexto, totalmente alheio à Convenção 169 da OIT, parte do conflito que se colocava objetivamente no STF é de que qualquer pessoa indígena independente de seu “grau de integração” tem direitos ou, dependendo deste, não tem.

A partir dos imbricamentos expostos, consolidou-se nas jurisprudências de todos os tribunais do Brasil que os crimes considerados comuns ou que, na visão do judiciário, não tenha impactos nas questões coletivas são processados pelas justiças estaduais comuns e que às pessoas indígenas são atribuídos critérios pelo judiciário para atribuição do, chamado por este, “grau de integração”, que balizam suas sentenças, entre a negativa ou garantia, de direitos decorrentes de sua identidade étnica.

Os Relatórios de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, elaborado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário, apresenta dados de levantamento sobre a quantidade de pessoas indígenas privadas de liberdade no Brasil, é realizado em parceria com o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC), através da Lei de Acesso à Informação. As informações obtidas apontam que no ano de 2017, ao menos 738 pessoas indígenas autodeclaradas estariam presas; em 2018, 910 pessoas indígenas; em 2019, 1.080 (Hilgert, Nolan, Balbuglio, 2019); em 2020, ao menos 1.228¹²; e em 2021, 1.038 pessoas indígenas (Hilgert, Nolan, Balbuglio, 2022).

Assim, as prisões e processos criminais contra pessoas indígenas foram se perdendo no limbo das justiças estaduais e do superencarceramento brasileiro sem qualquer atenção

¹¹ Foi reconfirmada sua vigência pelo Decreto 10.088, de 2019

¹² Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/infografico-IISC-prisoas-povos-originais.pdf>, acesso em 10/07/2023.

específica ou estratégica sobre a garantia dos direitos coletivos desses sujeitos. O significado de autodeclaração e pertencimento recíproco, cultura, língua e organização social em termos individuais perdem-se no debate sobre os sujeitos de direitos coletivos.

Nesse sentido, a Resolução 287, datada de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça¹³, entrou em vigor com seu respectivo manual¹⁴, noventa dias após sua publicação, no dia 25 de setembro de 2019, tem por finalidade orientar os magistrados no tratamento jurídico-penal de pessoas indígenas presas e/ou acusadas. De forma expressa essa resolução prevê a possibilidade de realização de perícia antropológica para compreensão das especificidades socioculturais, em especial, acerca do entendimento da comunidade sobre os fatos e de formas próprias de resoluções de conflito, e amplia a possibilidade do regime especial de semiliberdade, podendo este ser articulado pelo juiz com as próprias lideranças comunitárias da circunscrição judiciária. No mais, organiza legislações de direitos fundamentais que já existiam, buscando promover e monitorar a aplicação dos direitos das pessoas indígenas presas e/ou acusadas.

A Resolução 287/19 recomenda aos magistrados sempre que possível a elaboração de perícia antropológica que conterà no mínimo: etnia, língua, circunstâncias pessoais, culturais e econômicas, usos costumes e tradições do povo a que pertence a pessoa acusada, bem como, o entendimento da comunidade indígena em relação ao crime e outras informações que o perito julgar necessário (artigo 6º). Ressalta-se ainda o artigo 2ª da Resolução 287/19 do CNJ que dispõe que esta se aplica a pessoas

que se identifiquem como indígenas, **brasileiros ou não**, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, **independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária**¹⁵.
(grifo nosso)

¹³ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão de natureza administrativa que regula e fiscaliza o Poder Judiciário, sendo parte deste. Assim, o CNJ é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal. Dentre suas competências, o CNJ pode criar normas com fim regulatório/fiscalizatório do poder judiciário ou para complementar leis. Considerando o papel deste órgão no âmbito criminal, no sentido de promover os direitos humanos (Castilho, Silva, 2022) também pode criar normativas para esse fim. O STF já decidiu que as resoluções do CNJ se equiparam a leis infraconstitucionais, mas tiram seu fundamento de validade do próprio texto constitucional e, por conta disso, para ações contra o CNJ, o STF é o órgão competente para processar e julgar, segundo artigo 102, inciso I, alínea “r” da CF88. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-fev-21/resolucao_cnj_lei_sao_atos_normativos_primarios, acesso em 25 de outubro de 2022.

¹⁴ O Manual está disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolucao-287-2019-CNJ.pdf>, acesso em 05/01/2023.

¹⁵ Neste ponto, um breve resgate é relevante considerando o posicionamento histórico do órgão indigenista oficial, a FUNAI, que, ao longo do tempo, adequou-se ao interesse político do Estado vigente, incluindo ou excluindo pessoas e povos indígenas segundo critérios que cria. Durante o governo Bolsonaro (2019-2022), mais uma vez, o órgão discriminou sua atuação, omitindo-se quanto às pessoas indígenas que categorizava como “não aldeados. Em 1º de janeiro de 2023 com a posse de presidente de Lula, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) passou a se chamar Fundação Nacional dos Povos Indígenas, mantendo a mesma sigla.

Por seu turno, a Resolução 454, de 22 de abril de 2022, do CNJ, trata de forma ampla do acesso à justiça pelos povos indígenas, com sua vigência, profissionais da antropologia poderão ser mais requisitados pelo Poder Judiciário para elucidar especificidades socioculturais, vejamos:

Art. 14. Quando necessário ao fim de descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo, **o juízo determinará a produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida.**

(...)

IV – no caso de processos criminais, os requisitos previstos no art. 6º da Resolução CNJ no 287/2019.

§ 5º Recomenda-se que a admissibilidade do exame técnico-antropológico **não seja fundamentada em supostos graus de integração de pessoas e comunidades indígenas à comunhão nacional.** (g.n.)

A Resolução 454/22 demonstra um esforço do CNJ em tentar promover o acesso à justiça dos povos indígenas e seus indivíduos, buscando respeitar sua língua e especificidades culturais em todos os âmbitos do judiciário. Ao reforçar a Resolução 287/19 do CNJ e ao recomendar que a perícia não seja aceita ou descartada pelo magistrado com base em supostos graus de integração, a Resolução 454/22 tenta desestimular a aplicação do critério integracionista pelo poder judiciário na seara criminal, nesse sentido, complementam-se no que tange o tratamento jurídico-penal. Além disso, a Resolução 287/19 propõe que o poder judiciário registre em seus sistemas a condição sobre a etnia e língua falada das pessoas indígenas acusadas e/ou presas criando formas de monitoramento¹⁶.

Do levantamento inicial¹⁷ de catorze decisões do STF publicadas após a vigência da Resolução 287/19, isto é, de outubro de 2019 à março de 2023, apenas três delas foram de deferimento do pleito em relação à pessoa indígena petionária, dadas pela Min. Cármen Lúcia. Da análise das demais decisões, nota-se que o critério integracionista é utilizado pelos ministros do STF para negar os pedidos específicos da condição indígena. Sobre as decisões da Ministra Cármen Lúcia, no primeiro caso, no RE 1.270.202/PR, julgado em 2020 (Brasil, 2020), foi aplicada a decisão paradigmática de Eros Grau (Brasil, 2005a), mencionada anteriormente para garantir o regime de semiliberdade como o único aplicável a indígenas em caso de reclusão. A segunda e terceira são relativas ao mesmo Recurso em RHC sob nº 199.360/MS, decisões publicadas em 06/04/2021, onde foi deferida liminar para o sobrestamento do processo e, no

¹⁶ Destaca-se que a Resolução 453/22 do CNJ propõe o monitoramento de demandas em geral relacionadas aos povos indígenas e a criação do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (Fonit), que passou a se chamar Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi)

¹⁷ Feito por esta pesquisadora entre fevereiro e abril de 2023.

mérito, foi determinada a produção de perícia antropológica, anulando a pronúncia com base no princípio do multiculturalismo:

A realização da perícia antropológica não visa a retirar do recorrente a responsabilização judicial, mas **entender o fato em análise também em sua moldura cultural específica**, na qual o recorrente e a vítima estão inseridos, o que pode ser diferente, mais grave ou mais branda que na cultura não indígena. Também o laudo poderia demonstrar se o fato delituoso foi objeto de **reação** segundo a **cultura** do réu e da vítima e se a personalidade ou as consequências do crime para a comunidade na qual se tenha dado.

(...)

Verifica-se que as negativas ao estudo antropológico ficaram restritas a se o recorrente estaria ou não integrado à cultura ocidental e que não seria caso de inimputabilidade do recorrente.

(...) (g.n.) (Brasil, 2021)

Para a Ministra a necessidade de laudo antropológico não está relacionada com a imputabilidade ou não da pessoa indígena, em outras palavras, não está atrelada ao critério integracionista, mas à perspectiva multicultural, que se sobrepõe àquele. Em continuação:

Assim, também em cumprimento às normas de direitos fundamentais assumidas pelo Brasil e pelas normas infraconstitucionais que dão concretude àqueles direitos da comunidade indígena, do réu e da segurança até mesmo da vítima, e da garantia de um julgamento justo, com o conhecimento, pelos jurados, da **matriz cultural** e da moldura sociológica de ambiência dos fatos, **não se há desconhecer nem menosprezar a finalidade buscada, insistentemente, pela defesa para a produção do laudo antropológico que lhe foi negado.**

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e concedo a ordem para reconhecer o **direito à perícia antropológica**, essencial para o **exercício do direito de defesa, a completar a fase instrutória**, anulando-se a sentença de pronúncia e determinando a realização daquele ato. (g.n.) (Brasil, 2021)

Criticando a postura integracionista arguida pelos atores do judiciário ao longo do processo, Cármen Lúcia aborda os princípios da CF/88, Convenção 169 da OIT, somatizados pela Res. 287/19 do CNJ, entendendo que a perícia antropológica tem outras possibilidades dentro do processo criminal no contexto multicultural, verificando-se a afirmação da produção antropológica para conhecimento da matriz cultural e da moldura sociológica de ambiência dos fatos como exercício fundamental da defesa da pessoa indígena acusada.

Conclusão

Pretendeu-se, a partir de reflexões iniciais acerca das relações entre a antropologia e o direito, fomentar o debate acerca da aproximação destas áreas, bem como relembrar os temas emblemáticos em debate pela ABA e, ao mesmo tempo, os embates na seara criminal nas discussões dos ministros do STF.

Nota-se que profissionais da antropologia a serviço de atores do direito, no âmbito judicial e extrajudicial, como ocorre no MPF, na FUNAI ou por indicação da ABA ao juízo ou

das partes ou cadastrado pelo sistema do poder judiciário¹⁸, têm funções distintas/semelhantes: falam através de interlocutores distintos, mas podem estar contribuindo para subsidiar o mesmo processo em que estão envoltas pessoas indígenas. Mais recentemente se tem notícia de alguns espaços que vêm aproximando profissionais da antropologia com outros atores do direito, o que não foi possível abordar nesse artigo, mas cita-se para fomentar o debate: as Defensorias Públicas estaduais e federais, advocacia popular, os Ministérios Públicos estaduais, comissões do CNJ.

Se (i) nem todo coletivo é sujeito de direitos coletivos, se (ii) nem todo indivíduo é sujeito de direitos coletivos, se (iii) nem todo indivíduo é sujeito de um coletivo que é sujeito de direitos coletivos, busca-se compreender quem é o sujeito de direitos coletivos, dentro de uma concepção multiculturalista da Constituição Federal, especialmente no que tange a relação da atuação da ABA e dos atores do sistema criminal. Se o coletivo é sujeito de direitos coletivos, também são seus indivíduos? Quais usos da antropologia e dos antropólogos são possíveis de serem feitos nos imbróglis do poder judiciário e do sistema criminal? Para que serve um laudo antropológico no sistema de justiça criminal?

A invisibilização das pessoas indígenas em situação de prisão ou acusadas ocorreu nas discussões dos antropólogos, tanto quanto o judiciário difundiu a desqualificação do reconhecimento da identificação étnica do indivíduo sujeito de direitos coletivos e segregou o indivíduo do coletivo na competência do julgamento processual criminal. Com as novas Resoluções do CNJ, percebe-se uma abertura do judiciário para a antropologia, como esta relação pode avançar?

O laudo antropológico pode funcionar como ponte cultural entre a pessoa indígena acusada ou privada de liberdade e o poder judiciário, levando o contexto cultural que a envolve e possibilidades de defesa jurídica com base na matriz cultural e na moldura sociológica, que podem, inclusive, indicar ausência de crime e/ou formas próprias de resoluções de conflito. Os laudos também podem subsidiar o judiciário na aplicação e adequação do regime de cumprimento da pena ou mesmo no caráter da prisão preventiva, também na garantia do direito à língua. Por fim, os laudos antropológicos também podem influenciar na determinação da competência da justiça federal e na compreensão da inconstitucionalidade da aplicação do grau de integração.

¹⁸ Depois da Res. 287/19 do CNJ os tribunais têm feito cadastro de antropólogos que trabalham com povos da região de atuação.

Bibliografia

ABA, 2006. **Homenagens, Gestão 2004-2006**, p. 80, disponível em: http://www.aba.abant.org.br/files/14_00124835.pdf, acesso em 09/07/2023.

Arruti, José Maurício Paiva Andion, 2005. **Etnografia e história no mocambo: notas sobre uma “situação de perícia”**. In Leite, Ilka Boaventura (org.). *Laudos Antropológicos em debate*. Florianópolis. Co-edição NUER/ABA. 288p. P. 113-136.

Brasil, 1988. **Constituição Federal**.

Brasil, 1995. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus 71.835-3/MS**.

Brasil, 1997. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus 75.404/DF**.

Brasil, 1997. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário nº 192.473-0/RR**.

Brasil, 2001. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário nº 270.379-6/MS**.

Brasil, 2005a. Supremo Tribunal Federal, **Recurso em Habeas Corpus 85.198/MA**.

Brasil, 2005b. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus 84.308/MA**.

Brasil, 2006. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 419.528/PR**.

Brasil, 2008. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus 91.313/RS**.

Brasil, 2019. Conselho Nacional de Justiça, **Resolução 287**.

Brasil, 2020. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 1.270.202/MS**

Brasil, 2021. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus 199.360/MS**

Brasil, 2022a, Conselho Nacional de Justiça, **Resolução 454**.

Brasil, 2022b, Conselho Nacional de Justiça, **Resolução 453**.

Castilho, Ela Wiecko Volkmer de; Silva, Tédney Moreira da. 2022. **Incarceration of indigenous people in Brazil and resolution no. 287 of the National Council of Justice of Brazil**. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1809-43412022v19a708>, acesso em 10/07/2023.

Chamorro, Graciela; Eremites de Oliveira, Jorge. 2019. **Laudo antropológico sobre os indígenas acusados de terem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, Brasil**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 355-426, jul./dez. 2019. DOI: 10.22456/1982-6524.93316. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/93316>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Cunha, Manuela Carneiro da. 2009. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo, Ubu Editora, 2017.

Ferreira, Ivson F.; Dubeux, Simone; Martins, Silvia; Fialho, Vania. 1991. **A questão da produção de laudos e a situação territorial dos índios no NE** (p. 109-129). In *Anais da 11ª Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste – Recife UFPE*; Brasília: CNPq; Rio de Janeiro:, ABA/FINEP/ABA, março de 1991, p. 109-125.

Fialho, Vania, 2015. **Perícia e laudo antropológicos como componentes da formação profissional**. In *Laudos antropológicos em perspectiva*. Oliveira, João Pacheco de; Mura, Fabio; Silva, Alexandra Barbosa. 2015. Brasília- DF: ABA, 2015.

Hilgert, Caroline D., Nolan, Michael M. e Balbuglio, Viviane, 2019. **O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas no Brasil.** In Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019, Lucia Helena Rangel (coord.), Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em 10/07/2023.

Hilgert, Caroline D., Nolan, Michael M. e Balbuglio, Viviane, 2022. **Mais dados, mais direitos: a quem serve a problemática invisibilização de pessoas indígenas em prisão?** In Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2021. Lucia Helena Rangel (coord.), Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>, acesso em 10/07/2023.

Lacerda, Rosane Freire. 2014. **“Volveré, y Seré Millones”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito Estado-Nação.** Brasília. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2v.

Leite, Ilka Boaventura (org.), 2005. **Laudos Antropológicos em debate.** Florianópolis. Coedição NUER/ABA. 288p.

Oliveira, João Pacheco de; Mura, Fabio; Silva, Alexandra Barbosa (orgs.). 2015. **Laudos antropológicos em perspectiva.** Brasília- DF: ABA.

Oliveira, João Pacheco, 2016. Capítulo 8. **Sem a tutela, uma nova moldura de nação.** In **O nascimento do Brasil e outros ensaios.** P. 289-

Ribeiro, Grossi, 2005. Apresentação. In **Laudos Antropológicos em debate.** Florianópolis. Coedição NUER/ABA. Leite, Ilka Boaventura (org.), 2005. 288p.

Silva, Alexandra Barbosa da Silva, 2015. **Antropologia e laudos: de ética, de imparcialidade e a etnografia como processo prático.** In **Laudos antropológicos em perspectiva.** Oliveira, João Pacheco de; Mura, Fabio; Silva, Alexandra Barbosa (orgs.), 2015. Brasília- DF: ABA, p. 142-168